

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCM PA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCM PA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCM PA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCM PA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCM PA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCM PA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCM PA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCM PA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA divulga “Calendário de Obrigações 2022” para prefeituras, câmaras de vereadores e demais jurisdicionados



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) disponibilizou o “Calendário de Obrigações” para o exercício de 2022, documento destinado a prefeituras, câmaras de vereadores e demais jurisdicionados da Corte de Contas.

O documento está acessível na aba do “Jurisdicionado” do portal do Tribunal, em formato PDF e traz todas os atos que os gestores municipais paraenses devem cumprir junto ao TCM PA durante o ano de 2022.

O “Calendário de Obrigações” é um serviço indicativo que auxilia o jurisdicionado municipal com informativos para o correto cumprimento de seus deveres, estipulando os prazos limite para o envio de suas obrigações, no que tange às prestações de contas junto ao TCM PA.

Além da publicação no portal institucional, é possível acompanhar também as obrigações mensais das prefeituras, câmaras municipais e de demais jurisdicionados nas redes sociais do Tribunal, como Facebook, Instagram e Twitter.

Confira o “**Calendário de Obrigações 2022**”

NESTA EDIÇÃO

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

 **MEDIDA CAUTELAR** 02

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

 **DECISÃO MONOCRÁTICA** 06

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

 **CONTRATO** 08



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2003-2018

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO GABINETE DE CONSELHEIRO**MEDIDA CAUTELAR****CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES****REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

(art. 95, II, § 1º; art. 96, II Lei Complementar nº 109/2016/TCMPA/ART. 348, I, DO RITCM-PA)

PROCESSO Nº : 1.117001.2021.2.0009

ASSUNTO : REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

MUNICÍPIO : NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : ALCINEIA DO SOCORRO CARMO DOS SANTOS - PREFEITA

EXERCÍCIO : 2021

Tratam os autos da **REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, editada por meio do Acórdão nº 39.823/2021, de 15/12/2021-TCM/PA, decorrente do exercício do Controle Externo, no seguinte teor:

1. **“ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão:

2. **I - DETERMINAR CAUTELARMENTE** que o/os Contratos celebrados, em decorrência da INEXIGIBILIDADE n.º 002/2021- PM de Nova Esperança do Piriá, sejam suspensos, no estágio em que se encontram, e não sejam prorrogados, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 341, II, III, § 1º do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

3. **II - NOTIFICAR** a Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, na pessoa da Prefeita, **Sra. ALCINEIA DO SOCORRO CARMO DO SANTOS**, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo ser encaminhada imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação dos referidos do/dos referidos Contratos, no estágio em que se encontrem, decorrentes do processo licitatório de INEXIGIBILIDADE n.º 002/2021- PM de Nova Esperança do Piriá;

4. **III - DETERMINAR**, a Notificação da gestora, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

5. **IV - DETERMINAR**, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal-UPF/PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Artigo. 704, 705, do RITCM/PA.”

A concessão de medida cautelar, prevista no art. 340 e ss. do RI-TCM, Ato 24, desta Corte, cabível quando haja receio fundado de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito e, especificamente, em seu art. 341, II, a suspensão do ato ou de procedimento, até que se decida sobre a questão de mérito suscitada. O consentimento administrativo da medida acauteladora não pode ser negado se presentes os seus pressupostos – *fumus boni juris e periculum in mora* –, da mesma forma não pode ser consentida diante da ausência dessas mesmas pressuposições, portanto não é uma faculdade do julgador, mas uma imposição, conceder ou não, mediante os pressupostos cabalmente demonstrados.

A interessada, atendendo ao disposto nos itens II e III da decisão *supra*, encaminhou a suspensão dos contratos decorrentes da Inexigibilidade nº 002/2021 – PM, comprovando, dessa forma, o atendimento da Medida Cautelar proferida através do Acórdão nº 39.823/2021.

A 4ª CONTROLADORIA/TCM, após a análise da defesa encaminhada, sugere a sustação da Medida Cautelar aplicada, esclarecendo na Informação nº 002/2022:

“Trata-se de Notícia de Fato encaminhada através de Demanda de Ouvidoria (Nº 29092021008), em 29/09/2021, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá.

I – Dos Fatos

O Interessado, não identificado, alega a existência de supostas irregularidades relativas a acumulação ilegal de cargos públicos e a contratação de empresa que tem servidora pública como sócia-administradora.

II – Da Análise Inicial

1 - Quanto a suposta alegação de acumulação ilegal de cargos públicos.

A Sra. Maria Lucilene da Paz Cardozo (CPF: 851.321.102-82) é servidora pública efetiva concursada nos cargos de Professor Especial I – Magistério no Município de Nova Esperança do Piriá (a partir de jan/2017) e Operador de Computador no Município de Garrafão do Norte (a partir de jan/2015), sendo hipótese de acumulação remunerada, constitucionalmente previstas, desde que



haja a compatibilidade de horários (Art. 126, b da Lei Municipal nº 026/1994).

Além disso, a servidora foi licenciada sem remuneração para tratar de interesses particulares, em 04/01/2021, do cargo de Professor, pelo período de 2 (dois) anos, conforme Portaria nº 0018/2021 – GAB-PMNEP e art. 81, VII da Lei Municipal 026/94 - Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Nova Esperança do Piriá, não tendo recebido remuneração em 2021.

2 - Quanto a suposta contratação de empresa que tem servidora pública como sócia-administradora.

A Inexigibilidade de Licitação 002/2021, fundada no Art. 25, II e Art. 13 da lei 8.666/93 tem como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil objetivando propiciar o acompanhamento de leis, auditoria de atos contábeis e administrativos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, orientação contábil, assessoria e consultoria administrativa ao Gestor Municipal e Secretarias ordenadoras de despesas, conforme Resolução nº11.495 do TCM PA”, dela decorrendo contratos celebrados, com vigência até 31/12/2021, e possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 meses, conforme artigo 57, incisos I e II, da Lei 8.666/93 (cláusula 6ª).

Entre as razões de escolha do fornecedor MARIA L DA P CARDOSO E ROSILENE D DA SILVA LTDA (CNPJ n.º 30.433.073/0001-38), pela PM de Nova Esperança do Piriá, estão a notória especialização do profissional ou da empresa, tais como desempenho anterior, estudos, experiências, publicações.

No entanto, a referida empresa prestou e/ou presta serviços apenas nos Municípios de Nova Esperança do Piriá (desde 2021) e Garrafão do Norte (desde 2019), justamente nos dois Municípios nos quais é servidora pública efetiva.

Além disso, a sra. Maria Lucilene da Paz Cardoso (CPF: 851.321.102-82), também, é qualificada como sócia-administradora da empresa Maria da L da P Cardoso e Rosilene da Silva Ltda. (CNPJ: 30.433.073/0001-38), situação vedada pela Lei 8.666/93 e Lei Municipal nº 026/1994 - RJU, podendo ainda ter a sua licença concedida pelo período de 2 (dois) anos ser interrompida a qualquer tempo (Art. 102, §1º da Lei Municipal nº 026/1994), não sendo concedida nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior (Art. 102, §2º da Lei Municipal nº 026/1994).

Assim sendo, constatou-se a infringência à Lei 8.666/93, visto que a licença sem remuneração não descaracteriza

a irregularidade observada, posto que é situação temporária, não excepcionada pela vedação contida no Art. 9º, III da Lei 8.666/93, correndo ainda o risco de ser estendida por até 5 anos, caso prorrogado o contrato (cláusula 6ª) e da vedação capitulada no art. 125, IX da Lei Municipal nº 026/1994 (RJU) de Nova Esperança do Piriá de participar de gerência ou administração de empresas que mantenham relações comerciais ou administrativas com o governo.

3 - Da Possibilidade de Medida Cautelar – Avaliação dos Pressupostos:

Ante a presença de indícios de irregularidades identificadas em momento posterior a assinatura dos Contratos, praticamente finalizados, correndo o risco de terem seus prazos de vigência prorrogados, consideramos que foram preenchidos os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, havendo justificativa para a emissão de medida cautelar.

III - Decisão Monocrática

A Suspensão dos Contratos decorrentes da Inexigibilidade nº 002/2021 – PM de Nova Esperança do Piriá, no estágio em que se encontram, e da não prorrogação até ulterior deliberação deste Tribunal, determinada cautelarmente pelo Conselheiro Relator nos termos do art. 341, II, III, §1º do RITCM/PA (Processo: 1.117001.2021.2.0002) foi publicada no DOE TCM PA nº 1153, de 09/12/2021, pág. 103.

IV - Da Notificação

Diante dos fatos constatados, a Sra. ALCINEIA DO SOCORRO CARMO DOS SANTOS, Prefeita Municipal de Nova Esperança do Piriá, no exercício de 2021, foi notificada (Notificação nº 126/2021 – 4ª Controladoria/TCM PA - Processo: 1.117001.2021.2.0002, para:

1 – Providenciar a correta publicação da INEXIGIBILIDADE n.º 002/2021- PM de Nova Esperança do Piriá (consultoria e assessoria contábil) no Mural de Licitações, com todas as suas peças e fases, em especial quanto aos documentos mínimos obrigatórios: Comprovação da notória especialização e a Comprovação da natureza singular do objeto, em obediência às resoluções 11.832/2015, 29/2017 e 43/2017, estando o descumprimento passível de multa e de emissão de cautelar;

2 - Enviar cópia digitalizada, arquivos em PDF, da documentação, na íntegra, da INEXIGIBILIDADE n.º 002/2021- PM de Nova Esperança do Piriá (consultoria e assessoria contábil), devendo ser demonstrado, conforme



Parecer Técnico n.º LA 053/2014, constante da Resolução nº 11.495/2014/TCM PA:

- a) ser a contratação por inexigibilidade movida pelo interesse público;
- b) que a experiência do profissional e os seus conhecimentos individuais são manifestos;
- c) a especialização do contabilista em relação ao objeto da contratação;
- d) que a inexigibilidade será mais apropriada e adequada a plena satisfação do interesse público;
- e) ser patente a inviabilidade de competição;
- f) ser precedida de procedimento de inexigibilidade, formalmente instruído, com a observância dos procedimentos descritos no artigo 26 e 38 da Lei nº 8.666/93.

3 - Apresentar documentação e/ou justificativas às possíveis irregularidades, quanto a:

3.1 – contratação da empresa Maria da L da P Cardoso e Rosilene da Silva Ltda. (CNPJ: 30.433.073/0001-38), através da INEXIGIBILIDADE n.º 002/2021- PM de Nova Esperança do Piriá, que tem como sócia-administradora, a servidora pública municipal, a Sra. Maria Lucilene da Paz Cardoso, em infringência à vedação capitulada no art. 9º, III da Lei 8.666/93 e art. 125, IX da Lei Municipal nº 026/1994 -RJU.

4 - Recomendar que instaure sindicância ou procedimento administrativo disciplinar (PAD) para apurar a conduta da servidora, com base no artigo 159 da Lei Municipal nº 026/1994, assegurado o devido contraditório e ampla defesa, na forma Constitucional;

5 – Recomendar que dê ciência ao administrador público de Garrafão do Norte.

V – Homologação de Cautelar pelo Pleno

A decisão monocrática do Conselheiro Relator de suspensão dos Contratos foi homologada pelo Plenário, em 15/12/2021, nos termos do Acórdão nº 39.823/2021.

VI - Da Análise da Documentação Apresentada

Regularmente Notificada por Edital de Notificação nº 4124/2021/ 4ª Controladoria/TCM PA, publicado no Diário Eletrônico do TCM, de 17/12/2021, protocolou em 07/01/2021, Defesa através dos Processos nº 1.117001.2021.2.0008; 1.117001.2021.2.0009 e 1.117321.2021.2.0002.

Em análise a documentação enviada, temos a considerar o seguinte:

1 – Quanto ao Atendimento à Notificação

1.1 – Quanto a providenciar a correta publicação da INEXIGIBILIDADE n.º 002/2021- PM de Nova Esperança do

Piriá (consultoria e assessoria contábil) no Mural de Licitações, alega que no dia 22 de dezembro de 2021, foram publicadas corretamente no Mural de Licitações a comprovação da notória especialização e a comprovação da natureza singular do objeto, em obediência às resoluções 11.832/2015, 29/2017 e 43/2017, conforme prova anexa;

Foram publicados no Mural de Licitações do TCM PA a comprovação da notória especialização e a comprovação da natureza singular do objeto.

Os mesmos documentos também foram enviados em arquivos digitalizados, conforme analisado a seguir e estão de acordo com os preceitos da Lei 8.666/93.

Consideramos atendida a Notificação

1.2 – Quanto a enviar cópia digitalizada, arquivos em PDF, da documentação, na íntegra, da INEXIGIBILIDADE n.º 002/2021- PM de Nova Esperança do Piriá (consultoria e assessoria contábil), devendo ser demonstrado, conforme Parecer Técnico n.º LA 053/2014, constante da Resolução nº 11.495/2014/TCM PA, alega enviar cópia integral digitalizada, em atendimento à Resolução nº 11.495/2014/TCM PA.

A Interessada manifesta que a contratação em apreço encontra fundamento legal no art. 25, II e §1º da Lei nº 8.666/93, combinado com art. 13, III e §3º do mesmo Diploma Legal, de serviço profissional especializado de execução pessoal dos serviços, e por tal motivo deve-se depositar confiança especial no contratado, ressaltando que a prestação não tem cunho mercantil.

Reputa que houve a inviabilidade de competição com a notória especialização da contratada e adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao caso concreto, que mesmo diante da possibilidade de competição, o gestor considerou a mais adequada para prestar os serviços previstos no contrato específico que pretendeu celebrar, conforme entendimento do TCU (Decisão-TCU nº 565/95).

Observa-se nos autos que o procedimento de Inexigibilidade foi formalmente instruído, com a observância à Lei nº 8.666/93, nele constando: a declaração de que a contratação da empresa Maria da L da P Cardoso e Rosilene da Silva Ltda. atendeu o interesse público; apresentação de Certificados de cursos de aperfeiçoamento que demonstram a qualificação profissional da contratada; a expressa manifestação do gestor de que a escolha da contratada é a mais apropriada, adequada e capacitada à plena satisfação do interesse público, comprovando a efetiva prestação dos



serviços contratados, principalmente no que tange à apresentação de documentação junto ao TCM PA, alimentação de informações nas Plataformas de Gestão em Educação – FNDE/SIOPE, elaboração de Pareceres de Prestação de Contas e participação em Reuniões junto aos Conselhos Municipais.

Consideramos que os documentos e justificativas estão em consonância com a Resolução nº 11.495/2014/TCM PA e que foi atendida a Notificação.

1.3 - Quanto a apresentar documentação e/ou justificativas às possíveis irregularidades, quanto a contratação da empresa Maria da L da P Cardoso e Rosilene da Silva Ltda. (CNPJ: 30.433.073/0001-38), através da INEXIGIBILIDADE n.º 002/2021- PM de Nova Esperança do Piriá, que tem como sócia-administradora, a servidora pública municipal, a Sra. Maria Lucilene da Paz Cardoso, em infringência à vedação capitulada no art. 9º, III da Lei 8.666/93 e art. 125, IX da Lei Municipal nº 026/1994 -RJU, alega que a Sra. Maria Lucilene da Paz Cardoso requereu exoneração do cargo de Professora Especial – I, sendo definitivamente exonerada através do Decreto nº 066-A/21, de 05 de janeiro de 2021, conforme comprova em anexo, não existindo impedimento legal na contratação da referida empresa, ocorrida em dia 08 de janeiro de 2021, após a sua efetiva exoneração.

Em anexo, constatamos o envio de cópia do documento original Requerimento de exoneração assinado pela Sra. Maria Lucilene da Paz Cardoso e protocolado junto à Prefeitura Municipal e do Decreto nº 066-A/2021 que exonera a referida servidora do cargo de Professor, a partir de 05/01/2021.

Consideramos sanada a falha e atendida a Notificação.

2 – Quanto a Medida Cautelar de Suspensão dos Contratos da Inexigibilidade nº 002/2021 – PM de Nova Esperança do Piriá, no estágio em que se encontram, e da não prorrogação até ulterior deliberação deste Tribunal, alega que todos os pontos levantados na MEDIDA CAUTELAR e na NOTIFICAÇÃO Nº 4124/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA foram devidamente sanados pela Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, inclusive, o principal ponto que tratava sobre o suposto impedimento legal da Sra. Maria Lucilene da Paz Cardoso em contratar com o Município, devido a mesma supostamente integrar o quadro de servidores dessa municipalidade e afirma que a contratada vinha desenvolvendo um serviço de excelência, prestando devidamente e de forma satisfatória os serviços de

consultoria e assessoria contábil para o Fundo de Meio Ambiente, Fundo de Educação e Fundeb do Município de Nova Esperança do Piriá/PA, portanto, sendo devido o seu pagamento correspondente aos termos contratuais, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública;

Comprovamos nos autos o envio do Termo de suspensão de contratos celebrados, em decorrência da INEXIGIBILIDADE n.º 002/2021- PM de Nova Esperança do Piriá, de 15/12/2021 e a publicação do Aviso de Suspensão no DOU, de 15/12/2021 (Edição 235, Seção 3, pág. 315).

Foi demonstrada a efetiva prestação dos serviços, pela Interessada, que envia junto ao Relatório Técnico de Atividades desenvolvidas pela Contratada, a comprovação de protocolo de envio de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará; recibos de transmissão SIOPE para alimentação de informações nas Plataformas de Gestão em Educação – FNDE/SIOPE e Pareceres e Atas de Reuniões dos Conselhos Municipais, com o registro da presença da contratada.

Consideramos atendidas a Cautelar e a Notificação.

CONCLUSÃO

Com a providência adotada pela Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, de Suspensão dos contratos decorrentes da Inexigibilidade nº 002/2021 – PM comprova-se o atendimento da Medida Cautelar proferida através do Acórdão nº 39.823/2021, afastando o periculum in mora (perigo da demora).

Da mesma forma, a exoneração da servidora pública municipal, sócia-administradora da empresa Maria da L da P Cardoso e Rosilene da Silva Ltda. (CNPJ: 30.433.073/0001-38) afasta a infringência à vedação capitulada no art. 9º, III da Lei 8.666/93 e art. 125, IX da Lei Municipal nº 026/1994 -RJU, perdendo a Cautelar o seu objeto.

Assim sendo, sugerimos ao Conselheiro Relator a revogação da Medida Cautelar emitida através do Acórdão nº 39.823/2021, opinando pela possibilidade de prorrogação dos contratos celebrados, caso haja interesse da Administração.

Ressaltamos que houve o atendimento à Notificação nº 126/2021 – 4ª Controladoria/TCM PA e após apreciação pelo Conselheiro Relator, podem os autos ser arquivados.”

Por todo o exposto, acompanho integralmente a manifestação da 4ª Controladoria, acerca da defesa



encaminhada, e determino a **REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** expedida por meio do Acórdão nº 39.823 de 15/12/2021-TCM/PA.

Determino, também, a publicação e remessa da presente Revogação à Prefeitura Municipal de **NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**, na pessoa da Sra. **ALCINEIA DO SOCORRO CARMO DOS SANTOS - PREFEITA**, e submeto a apreciação Plenária.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 37352

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ADRIANA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 001/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201706180-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Darcy Pereira Almeida

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.
3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0639/2017-GP/IPAMB** de 19/05/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Darcy Pereira Almeida** CPF(MF) nº 22778411291, no cargo **Grupo Nível Médio** – REF. A, com percepção de proventos integrais no valor de R\$7.088,95 (sete mil, oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e o art. 97 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 24 de janeiro de 2022

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 002/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201706866-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Liege Valente Barata

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.
3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0782/2017-GP/IPAMB** de 12/06/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* a Sra. **Liege Valente Barata** CPF(MF) nº 02330091249, no cargo de **Professor Pedagógico-Mag.** 01 - Ref. 01, com percepção de proventos integrais no valor de R\$7.164,73 (sete mil cento e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2005 c/c com o art. 12, III “a” da Lei Municipal 8.466/05, e ainda o que dispõe art. 25, art. 80 § 1º, VIII c/c art. 125, art. 83, II da Lei Municipal nº 7.502/90, art. 37, I, IV, 38 e 39 da Lei nº 7.528/91, art.1º §2º c/c art.2º, III da Lei Municipal nº. 8.487 de 29.12.05;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 24 de janeiro de 2022

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 003/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201705570-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPRESA

Município: Santana do Araguaia

Interessada: Maria Luiza Alves da Silva

Responsável: Giovanni Spindula Thomaz – Diretor-Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, inciso III e alínea “b” da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar** a **Portaria nº 041/2017** de 08/05/2017 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município Santana do Araguaia – IPRESA, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Maria Luiza Alves da Silva** CPF(MF) nº 40004287215, no cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no Art. 40, §1º, inciso III e alínea “b” da Constituição Federal de 1988;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 24 de janeiro de 2022

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 004/2022-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201705640-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA

Município: Ananindeua

Interessada: Maria das Graças Correa de Araújo

Responsável: Gean Dias Ramalho – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar** a **Portaria nº 131/2017** de 04/05/2017 do Instituto de Previdência dos Servidores do



Município de Ananindeua – IPMA, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Maria das Graças Correa de Araújo** CPF(MF) nº 06191363249, no cargo de **Professora Nível III**, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 6.381,21 (seis mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e um centavo), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 84 da Lei Municipal nº 2.177/05 e Lei Complementar nº 2.355/2009;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 24 de janeiro de 2022

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 37350

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

TERMO ADITIVO A CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO ADITIVO: Terceiro

CONTRATO Nº.: 001/2019-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**

OBJETO: prorrogação da vigência do Contrato inicial.

DATA DA ASSINATURA: 18 de janeiro de 2022.

VIGENCIA DO ADITAMENTO: 19 de janeiro de 2022 a 18 de janeiro de 2023.

FUNDAMENTAÇÃO: art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, , processada sob o nº 202113338.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01331.1454-8565, Fonte: 0101, Elemento da Despesa: 339046.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: Nº 69.034.668/0001-56

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Alameda Araguaia nº 1.142, Bloco 3, Alphaville, Barueri/SP. - CEP: 06455-000.

Protocolo: 37351



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE